



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 331/2025

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME HISTORIADOR WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR, PARA DENOMINAÇÃO DE UMA VIA PÚBLICA URBANA QUE AINDA NÃO POSSUI NOMEAÇÃO

AUTOR: VEREADOR MARCOS HENRIQUES

RELATOR: VEREADOR CARLÃO PELO BEM

I – RELATÓRIO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa–CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer o Projeto de Lei nº 331/2025 de autoria do Vereador MARCOS HENRIQUES, que INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME HISTORIADOR WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR, PARA DENOMINAÇÃO DE UMA VIA PÚBLICA URBANA QUE AINDA NÃO POSSUI NOMEAÇÃO.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do art. 211 e § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

II – FUNDAMENTO:

Primeiramente, informamos que, após análise inicial frente ao SAPL da Câmara Municipal de João Pessoa, não foi verificada a existência de outra lei semelhante.

O texto se refere à INCLUSÃO NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME HISTORIADOR WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR, PARA DENOMINAÇÃO DE UMA VIA PÚBLICA URBANA QUE AINDA NÃO POSSUI NOMEAÇÃO.

Analisando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios.

O inciso I, do art. 5º da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local.

Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, no art. 5º, I, estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

De fato, o Projeto em comento versa sobre interesse estritamente local, além de ser competência comum de todos os entes federativos zelar pela guarda da Constituição, das leis, e das instituições democráticas, visando sempre a proteção do bem comum.

Rua das Trincheiras, nº 43, Centro, João Pessoa/PB – CEP 58.011-000

Telefone: (83) 3218-6340



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

Também a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, em seu art.29, confere a iniciativa de leis ordinárias a qualquer vereador:

Art. 29 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Por outro lado, o presente Projeto de Lei Ordinária (PLO) está em conformidade com o disposto no art. 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, não havendo qualquer afronta às suas determinações:

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Com efeito, verifica-se a plena legalidade e a constitucionalidade do presente Projeto, visto que o mesmo não invade competência do executivo e nem atribui qualquer imposição aos órgãos da administração direta ou indireta do município.

Sendo assim, resta comprovado que o Projeto de Lei em comento cumpriu todos os requisitos necessários.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após a análise e com respaldo no ordenamento jurídico vigente, concluímos pela constitucionalidade do Projeto de Lei, razão pela qual esta relatoria emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária 331/2025.

Salas das comissões, 11/08/2025

Carlão Pelo Bem
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

IV – PARECER DA COMISSÃO:

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária 331/2025, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das comissões, 11/08/2025

Damásio Franca Neto

Presidente

Durval Ferreira

Membro

Valdir Trindade

Vice-Presidente

Marcos Vinícius

Membro

Carlão Pelo Bem

Membro

Milanez Neto

Membro